



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.233, DE 2014 (Do Sr. Sérgio Brito)

Altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de aumentar o número de dias de falta justificada em caso de falecimento de parente e dispor sobre licença para tratamento de saúde de membro da família.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-7347/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X, alterando-se a redação do inciso I, nos seguintes termos:

*"Art. 473. ....*

*I - até 8 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;*

*.....*  
*X - Poderá ser concedida licença de até 15 (quinze) dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, mediante comprovação por perícia médica oficial e se essa assistência for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a jornada de trabalho ou mediante compensação de horário." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT tem passado por inúmeras reformas pontuais de modo a promover a sua adaptação às necessidades hodiernas do trabalhador. A morte de um parente nos casos que especifica o inciso I do art. 473 exige mais tempo do que os 2 (dois) dias de falta justificada, hoje nele previstos. Além da dor pessoal para a qual necessita de tempo para se recuperar emocionalmente, o trabalhador tem uma série de problemas práticos a serem solucionados que podem ir da preparação da cerimônia do enterro até a apresentação de documentos seja em órgãos estatais administrativos, seja no Poder Judiciário para começar a partilha, se for o caso. Portanto, vê-se que a proposta permitindo que o empregado deixe de comparecer ao trabalho por oito dias consecutivos se mostra razoável para cumprir a exigência imposta pela burocracia em casos de óbito.

Ademais, a vida moderna tem clamado por mudanças na legislação de modo a adaptá-las às necessidades sociais do trabalhador. A família de hoje não dispõe da ajuda de parentes próximos que não trabalhem e possam dedicar-se totalmente ao auxílio de um familiar, em caso de doença mais prolongada. Nesse contexto é que, a exemplo do que hoje tem o servidor público, propõe-se para o trabalhador celetista a licença de até 15 dias para tratamento de doenças de pessoas próximas nos casos que especifica. Exige-se também que essa assistência seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com a jornada de trabalho ou mediante compensação de horário.

É certo que o trabalhador precisa de tempo nas duas circunstâncias descritas, não podendo ficar à mercê da boa vontade do empregador, que lhe faça o favor de permitir esse tempo sem atividade laboral para cuidar dessas obrigações familiares inadiáveis.

Trata-se, pois, de medida de justiça que exige a intervenção de nós, legisladores, para alterar o art. 473 no sentido de incorporar duas propostas que serão de grande benefício para o trabalhador, sem significar grande ônus para o empregador.

Merece ser enfatizado o fato de que as relações entre capital e trabalho só deixam de ser conflituosas na medida em que o empregador se mostra reconhecido pela dedicação do seu empregado, tendo a chance, assim, até de aumentar a produtividade da empresa e promover maior harmonia nas relações de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2014.

Deputado Sérgio Brito

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)) ([Vide §1º do art. 10 do ADCT](#))

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**